

EMP N^o 1 ^{27/12/8}

EMENDA DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1292, de 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O § 4º do artigo 82 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1292, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82

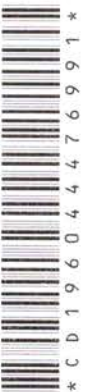
.....

§ 4º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º não poderá exceder, na totalidade, ao **quíntuplo** do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro de 2013, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, "Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993". Entre suas importantes inovações estava a possibilidade de adesão à ata de registro de preços em



[Handwritten signature]

EMP N=1

quantitativo não superior ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Há vantagens na utilização do Sistema de Registro de Preços, como por exemplo o avanço significativo da atividade de planejamento organizacional, motivando a cooperação entre as mais diversas áreas. Destaque-se, ainda, a possibilidade de maior economia de escala, uma vez que diversos órgãos e entidades podem participar da mesma Ata de Registro de Preços. Na prática, os vencedores das licitações, com preços e qualidade comprovadas pelos primeiros licitantes, podem assinar contratos nas mesmas condições com outros entes públicos que desejem adquirir os mesmos produtos ou serviços.

Tal dispositivo permitiu à Administração Pública reduzir o número de licitações realizadas, trazendo vultosos ganhos de tempo e recursos financeiros inerentes ao processo de compra pública, contribuindo assim para a maior eficiência do processo e redução dos preços dos ofertantes – que passaram a colocar em suas propostas preços inferiores por considerarem maior escala de produtos na composição de seu preço.

O impacto positivo do funcionamento da ata de registro de preços é percebido ainda com maior destaque no setor de tecnologia da informação, onde a complexidade do processo licitatório muitas vezes leva à defasagem da solução adquirida em função da rápida evolução do setor.

Dessa forma, rogamos aos nobres pares a retomada da redação original do Decreto também no Projeto de Lei ora analisado.

Sala das Sessões, de março de 2019.


Deputado Reinhold Stephanes Junior

PSD/PR



